



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001124-81.2023.8.26.0232, da Comarca de Cesário Lange, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado FRANCISCO VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ANULARAM A SENTENÇA em decorrência de julgamento extra petita e, no mérito, DERAM PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação do INSS, para decretar a improcedência da ação (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação/Remessa Necessária nº 1001124-81.2023.8.26.0232
Comarca de Cesário Lange – Vara Única
Recorrente: Juízo Ex Officio
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Apelado: Francisco Vieira
Voto nº 2168

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – Ocorrência de choque na rede elétrica que causou diversas lesões ao obreiro – Perícia: Incapacidade total e permanente caracterizada.

NULIDADE DA SENTENÇA – Pedido julgado procedente para condenar a Autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez previdenciária comum. Julgamento extra petita configurado. Nulidade declarada. Possibilidade do julgamento do mérito pelo Tribunal, mediante aplicação do princípio da causa madura. Inteligência do artigo 1.013, §§ 1º e 3º, do CPC.

IMPROCEDÊNCIA – Contribuinte individual – Inexistência de direito ao benefício acidentário – Observância das prescrições contidas no artigo 18, § 1º, no artigo 11, incisos I, II, VI e VII, e no artigo 19, caput, da Lei n.º 8.213/91.

Sentença extra petita anulada e, no mérito, ação julgada improcedente.

Remessa necessária provida e apelação do INSS provida.

Vistos.

Adoto o relatório da sentença (fls. 450/456) e acrescento que o pedido inicial foi julgado procedente para condenar a Autarquia a pagar ao autor aposentadoria por invalidez de espécie previdenciária, a partir da cessação do auxílio-doença na via administrativa, corrigida monetariamente, e acrescida de juros de mora. O arbitramento dos honorários advocatícios foi relegado para a liquidação do julgado, segundo o artigo 85, § 4º, CPC. O MM. Magistrado *a quo* não recorreu *ex officio*.

Recorre a Autarquia. Alega, em suma, que o contribuinte individual – caso do autor – não possui direito à obtenção do benefício acidentário. Diz que o infortúnio relatado nos autos, ocorrido em 09/05/2009, não está acobertado pela proteção acidentária, uma vez provado que, no período de 01/02/2009 a 31/05/2009, o autor estava qualificado como contribuinte individual. Apega-se às disposições dos artigos 11 e 18, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, e acrescenta que existe a necessidade de preexistência de fonte de custeio em relação ao benefício acidentário. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença, e a improcedência da ação.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 468/476.

É o relatório.

Embora o MM. Magistrado *a quo* não tenha recorrido *ex officio*, a sentença foi proferida de forma contrária aos interesses da Autarquia, com resultado ilíquido, de modo que, nos termos do artigo 496, I, do CPC, e das Súmulas n.º 423 do Supremo Tribunal Federal e n.º 490, do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sujeita à remessa necessária.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça, em 10 de março de 2021, afetou os Recursos Especiais n.º 1.882.236/RS, n.º 1.893.709/RS e 1.894.666/SC, da relatoria do Min. Humberto Martins, selecionados como representativos de controvérsia, para julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 1081), com o seguinte verbete: “*Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.*”

Inicialmente, e antes de adentrar ao exame do mérito dos recursos, convém anotar que o presente feito apresenta situação peculiar, uma vez que o benefício concedido por sentença possui natureza previdenciária, e não acidentária.

No caso, em que pese a prova pericial tenha restado

conclusiva sobre a incapacidade total e permanente do autor para o exercício da sua profissão, o direito ao benefício acidentário não foi reconhecido porque, à época do acidente, sua condição era de contribuinte individual da Previdência Social, não se enquadrando, pois, nas hipóteses disciplinadas pelo artigo 18, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, a narrativa inicial descreve que o autor, em 09/05/2009, sofreu acidente de trabalho, momento em que, ao realizar ferragem para vigamento, bateu na rede elétrica e levou choque de 13.800 watts, caindo de uma altura próxima de 5 a 7 metros (fls. 05). Em razão das sequelas advindas do acidente, o obreiro alega que se encontra com a capacidade laborativa reduzida e, por conseguinte, postula a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou, subsidiariamente, auxílio-doença acidentário ou, em último caso, auxílio acidente (fls. 22).

Entretanto, o extrato de dossiê previdenciário (fls. 375), demonstra que à época do acidente o autor era contribuinte individual da Previdência Social, não se enquadrando, assim, em nenhuma das hipóteses do artigo 18, § 1º, da Lei 8.213/91. Ao proferir a sentença, por considerar que a incapacidade total e definitiva do autor foi comprovada, o MM. Magistrado condenou a Autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez na modalidade previdenciária comum, o que se revela incompatível com a causa de pedir e o pedido delineados no presente feito, em clara afronta ao princípio da congruência.

Não é demais lembrar que os pontos controvertidos decorrentes da causa de pedir e do pedido são definidos antes da realização da prova técnica e, obviamente, do saneamento do feito, os quais atuam como meros instrumentos processuais na formação do convencimento motivado do julgador, de modo que não podem ser erigidos a aditamento da exordial, sob pena de flagrante violação aos princípios da imparcialidade e da adstrição.

Ademais, se ao próprio autor, que detém a iniciativa de propor a ação segundo os limites da sua pretensão, é defeso modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu após a citação, logicamente também o será ao juízo que atribui viés previdenciário comum a uma demanda de cunho acidentário.

De outro lado, importa destacar que não se pode cogitar na remessa dos autos à Justiça Federal, no presente caso, uma vez que compete à Justiça Estadual conhecer e julgar as demandas acidentárias, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, o obreiro apresenta como causa de pedir a circunstância de haver sofrido redução da capacidade laborativa em decorrência de sequelas resultantes de acidente de trabalho típico, sendo a exordial clara ao imputar as lesões ao infortúnio narrado. O pedido deduzido, consequentemente, traduz-se na busca de concessão de benefício sob a rubrica acidentária.

Desse modo, configurado o julgamento *extra petita*, declaro a nulidade da sentença, nos termos do artigo 492, do Código de Processo Civil, e, em se tratando de causa em condições de imediato julgamento, passo a apreciar o mérito do pedido, conforme permissivo legal inserto no art. 1.013, §§ 1º e 3º, do CPC.

Inicialmente, não se observa a juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, mas apenas que houve concessão de auxílio-doença de natureza previdenciária, nos períodos de 25/09/2012 a 06/03/2015, 30/04/2015 a 10/05/2022 e 11/05/2022 a 16/01/2023 (fls. 373/374).

A perícia médica judicial foi realizada aos 14/03/2024, pelo Dr. Luiz Guilherme Legaspe Moucachen, médico do trabalho, especializado em reumatologia, designado para o cumprimento do encargo em razão de experiência, capacidade e confiança do MM. Juízo singular.

Em resumo, o perito constatou:

“O reclamante segundo documentação que constam dos autos é pedreiro e sofreu acidente durante o trabalho ocasião que estava trabalhando em um haras. Ainda segundo informou sofreu uma descarga elétrica de alta tensão causando a queda da altura do andaime ocasionando fraturas e queimadura em mão e pé direito, seguido de amputação de dois dedos do pé (1º e 2º) por complicações do acidente. O exame pericial constatou que importante redução da capacidade funcional da perna direita como deformidade do pé tornozelo e perna total e definitivamente incapacitada para a função de pedreiro” (fls. 360).

O laudo pericial foi bem fundamentado, conclusivo sobre a incapacidade total e definitiva do autor para o exercício da atividade habitual, de pedreiro, porém, não há possibilidade de se determinar a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, tendo em vista que, na data do acidente, o autor estava qualificado como contribuinte individual da Previdência Social, condição que não lhe garante o direito à percepção de qualquer benefício de natureza acidentária.

A tutela acidentária tem como princípio a existência de prévia de fonte de custeio, conforme prescreve o artigo 125 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o previsto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Logo, é de rigor reconhecer que apenas os segurados obrigatórios, trabalhadores avulsos, empregados domésticos e segurados especiais têm fonte de custeio do sistema protetivo acidentário, ao passo que os demais, tais como os contribuintes individuais, não estão cobertos pela legislação infortunistica por expressa vedação contida no parágrafo 1º do artigo 18 e nos incisos I, II, VI e VII do artigo 11, além do disposto no *caput* do artigo 19 da Lei n.º 8.213/91.

Em resumo, muito embora tenha sido constatada a incapacidade total laborativa por ocasião da perícia judicial, o autor, contribuinte individual, tal como já destacado, não possui direito à cobertura acidentária.

Confira-se o entendimento desta Colenda 16ª Câmara de Direito Público:

ACIDENTE DO TRABALHO – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – PEDREIRO – LESÃO NOS MEMBROS SUPERIORES – SEGURADO NÃO PROTEGIDO NO ÂMBITO ACIDENTÁRIO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO - EXEGESE DOS ARTIGOS 11 E 18 § 1º DA LEI N. 8.213/91. O obreiro, ostentando a condição de contribuinte individual, não é protegido pela norma infortunistica, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Recurso do autor desprovido.

(TJSP; Apelação nº 1009078-47.2023.8.26.0114; Relator: João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/07/2024).

ACIDENTÁRIA - LESÃO NO BRAÇO ESQUERDO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE AMPARO DE CUNHO ACIDENTÁRIO NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA. "O segurado da Previdência na condição de contribuinte individual não tem direito, na forma da legislação de regência, a benefício acidentário".

(...)

(TJSP; Apelação nº 1000584-43.2022.8.26.0434; Relator: Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/06/2024).

Relevante destacar, ainda, a existência de distinção entre empregado e contribuinte individual, uma vez que este, nos termos do artigo 19, *caput*, da Lei 8.213/91, não é ligado a nenhum empregador, daí porque, em caso de infortúnio, não se caracterizará o acidente de trabalho.

No mais, considerando-se que, em infortunistica, o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença profissional, e não a mera lesão ou moléstia, a improcedência do pedido é medida que se impõe, mediante a extinção do feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ressalvado ao autor o direito de buscar eventual benefício na esfera previdenciária.

Por derradeiro, isenta-se o autor do pagamento de custas e despesas processuais, e honorários sucumbenciais, em conformidade ao disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Registre-se que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **ANULO A SENTENÇA** em decorrência de julgamento *extra petita* e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** à remessa necessária e à apelação do INSS, para decretar a improcedência da ação.

MARCOS FLEURY
Relator